



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 666.076 - RJ (2015/0038465-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : MARCOS DE AZEVEDO LODI  
**ADVOGADOS** : JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR - RJ068403  
OTAVIO BEZERRA NEVES - RJ059709  
**AGRAVADO** : WALTER HERZFELDT  
**AGRAVADO** : GISELA HERZFELDT  
**AGRAVADO** : LEONARDO HERZFELDT LODI  
**ADVOGADO** : LEONARDO DAVID MOREIRA DE SOUZA - RJ155295  
**INTERES.** : MARLIS HERZFELDT  
**ADVOGADO** : TIAGO GAMA DRABLE SANTOS - RJ148243  
**INTERES.** : BETINA HERZFELDT LODI

### EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.*

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 666.076 - RJ (2015/0038465-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : **MARCOS DE AZEVEDO LODI**  
**ADVOGADOS** : **JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR - RJ068403**  
 : **OTAVIO BEZERRA NEVES - RJ059709**  
**AGRAVADO** : **WALTER HERZFELDT**  
**AGRAVADO** : **GISELA HERZFELDT**  
**AGRAVADO** : **LEONARDO HERZFELDT LODI**  
**ADVOGADO** : **LEONARDO DAVID MOREIRA DE SOUZA - RJ155295**  
**INTERES.** : **MARLIS HERZFELDT**  
**ADVOGADO** : **TIAGO GAMA DRABLE SANTOS - RJ148243**  
**INTERES.** : **BETINA HERZFELDT LODI**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por MARCOS DE AZEVEDO LODI contra decisão assim ementada:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CPC/73. AGRADO NÃO CONHECIDO.*

Nas razões do agravo, o recorrente pugna pela modificação do julgado, repisando as razões expendidas na interposição do recurso especial. Aduz que o agravo que manejava atacou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o seu recurso especial, insurgindo-se contra os óbices por ela invocados, mormente a incidência da Súmula 83/STJ. Reitera, assim, as suas razões de mérito.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 666.076 - RJ (2015/0038465-8)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que foi negado conhecimento ao agravo em recurso especial do recorrente em virtude da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 544, § 4º, inciso I, do CPC/73 (e-STJ fls. 305/308).

A parte agravante, por sua vez, nas razões do presente agravo, alega que não há falar em ausência de impugnação específica à decisão que negou seguimento ao recurso especial, uma vez que explicitou a ofensa ao art. 535 do CPC/73, bem como apontou que "não se fazia necessária demonstração de que a jurisprudência fosse em sentido diverso apenas porque os casos não se assemelhavam ao thema tratado no Recurso Especial" (e-STJ Fl. 326).

Ocorre que, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, resta cristalino que os argumentos expostos no bojo do presente recurso não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, de fato, ocorreu a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

É o que se depreende do seguinte excerto (e-STJ Fl. 306):

*A parte agravante, no entanto, limitou-se a tecer alegações meramente genéricas acerca dos óbices invocados, abstendo-se, assim, de impugnar, de forma específica e suficiente, os referidos fundamentos no caso concreto. Ademais, sequer refutou o fato de que o entendimento do Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ), óbice inclusive suficiente à manutenção do decisum.*

*Registre-se, nesse passo, que "é dever do agravante impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*mormente quanto à aplicação do óbice da Súmula nº 83/STJ, demonstrando que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo" (AgRg no REsp 1402488/PR, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 10/03/2014, grifei). A propósito: (...) - g.n.*

Ora, o recurso especial foi inadmitido em razão de: a) ausência de negativa de prestação jurisdicional; b) falta de prequestionamento dos dispositivos tidos por vulnerados (Súmula 211/STJ); c) incidência da Súmula 7/STJ; d) incidência da Súmula 284/STF; e e) harmonia com o entendimento desta Corte (Súmula 83/STJ), mormente considerando a impossibilidade de pedido de habilitação em inventário do sogro, cabendo o direito de representação apenas aos netos (e-STJ Fls. 236/237).

Não basta ao agravante, assim, tecer argumentação meramente genérica acerca de tais fundamentos, sendo que lhe era cabível refutar cada um dos referidos óbices demonstrando a sua efetiva inaplicabilidade no caso concreto, sobretudo no tocante à Súmula 83/STJ, aplicável tanto à interposição pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do permissivo constitucional e tangenciada deliberadamente pelo agravante.

Convém destacar, por oportuno, que alegações genéricas não são suficientes para impugnar a decisão de inadmissibilidade.

Veja-se:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*

*1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, inciso I, do CPC).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental não provido. (**AgRg no AREsp 409.214/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 02/12/2013**) - g.n.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CPC. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO A FUNDAMENTO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

1. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamentos do acórdão recorrido, aptos, por si sós, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (Enunciado 283 da Súmula do STF).

2. Para conhecimento do recurso especial é indispensável o prequestionamento da matéria de direito federal, que ocorre quando o acórdão recorrido se manifesta inequivocamente acerca da tese, condição que não se verificou na hipótese dos autos. Incidência da vedação prevista no verbete sumular 211/STJ. Inexistência de alegação, no recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Ao persistir a omissão, no acórdão recorrido, após o julgamento dos embargos de declaração, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do CPC, quando da interposição do recurso especial, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

4. Nos termos do art. 544, § 4º, inciso I, do CPC, não se conhece de agravo em recurso especial quando não impugna todos os fundamentos do primeiro juízo de admissibilidade.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (**AgRg no AREsp 298.996/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 21/06/2013**) - g.n.

Nas razões do agravo em recurso especial, portanto, percebe-se que o agravante de fato não evidencia a inaplicabilidade dos referidos fundamentos no caso concreto, o que atraiu a incidência do art. 544, § 4º, inc. I, do CPC/73 à espécie.

Saliente-se, por fim, que é ônus do agravante refutar, em sede de agravo em recurso especial - e não nesta via -, os óbices invocados pela decisão de admissibilidade do recurso especial, sendo que o momento processual oportuno



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para deduzir a inaplicabilidade da jurisprudência acostada pelo Tribunal de origem (Súmula 83/STJ), apresentando precedentes aptos a refutá-los, era de fato o agravo em recurso especial.

Não tendo sido verificada, na espécie, a devida impugnação, mormente considerando os argumentos supracitados, é de ser mantida incólume a decisão agravada.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ), inclusive no que tange à aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015).

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0038465-8

AgInt no  
AREsp 666.076 / RJ

Números Origem: 00100104560730104 0170844168710 04790745020118190001 100104560730104  
1142511183291 170844168710 201524550275 320934 4020964155712  
4790745020118190001

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                                                 |
|-----------|---------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : MARCOS DE AZEVEDO LODI                                                        |
| ADVOGADOS | : JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR - RJ068403<br>OTAVIO BEZERRA NEVES - RJ059709 |
| AGRAVADO  | : WALTER HERZFELDT                                                              |
| AGRAVADO  | : GISELA HERZFELDT                                                              |
| AGRAVADO  | : LEONARDO HERZFELDT LODI                                                       |
| ADVOGADO  | : LEONARDO DAVID MOREIRA DE SOUZA - RJ155295                                    |
| INTERES.  | : MARLIS HERZFELDT                                                              |
| ADVOGADO  | : TIAGO GAMA DRABLE SANTOS - RJ148243                                           |
| INTERES.  | : BETINA HERZFELDT LODI                                                         |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Petição de Herança

#### AGRAVO INTERNO

|           |                                                                                 |
|-----------|---------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : MARCOS DE AZEVEDO LODI                                                        |
| ADVOGADOS | : JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR - RJ068403<br>OTAVIO BEZERRA NEVES - RJ059709 |
| AGRAVADO  | : WALTER HERZFELDT                                                              |
| AGRAVADO  | : GISELA HERZFELDT                                                              |
| AGRAVADO  | : LEONARDO HERZFELDT LODI                                                       |
| ADVOGADO  | : LEONARDO DAVID MOREIRA DE SOUZA - RJ155295                                    |
| INTERES.  | : MARLIS HERZFELDT                                                              |
| ADVOGADO  | : TIAGO GAMA DRABLE SANTOS - RJ148243                                           |
| INTERES.  | : BETINA HERZFELDT LODI                                                         |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.